



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.815, DE 2025 **(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar o acesso à criopreservação de óvulos para mulheres em tratamento oncológico com risco de perda da fertilidade, tanto no SUS quanto nos planos privados de saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar o acesso à criopreservação de óvulos para mulheres em tratamento oncológico com risco de perda da fertilidade, tanto no SUS quanto nos planos privados de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para assegurar o acesso à criopreservação de óvulos para mulheres em tratamento oncológico com risco de perda da fertilidade, tanto no SUS quanto nos planos privados de saúde.

Art. 2º A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida deverá contemplar ações específicas voltadas à preservação da fertilidade em mulheres em tratamento oncológico com risco de falência ovariana.

§ 1º A Política será executada por serviços de saúde que integrem os diferentes níveis de atenção, segundo diretrizes clínicas estabelecidas em protocolo nacional.

§ 2º O Poder Público poderá contratar serviços privados de reprodução humana assistida quando houver insuficiência de oferta na rede própria do SUS, com preferência por instituições filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 3º A Tabela de Procedimentos do SUS deverá prever a criopreservação de óvulos como procedimento financiado, nos termos de regulamentação específica.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:



“Art. 2º

VII - o acesso gratuito, tempestivo e integral à criopreservação de óvulos para mulheres em tratamento de câncer que possa comprometer sua fertilidade, observados os critérios clínicos estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

I -

d) cobertura da criopreservação de óvulos para pacientes com diagnóstico de câncer e risco clínico de falência ovariana, até o término do tratamento oncológico;

II -

h) cobertura da criopreservação de óvulos para pacientes com diagnóstico de câncer e risco clínico de falência ovariana, até o término do tratamento oncológico.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, instituída inicialmente pela Portaria GM/MS nº 426, de 2005, e posteriormente incorporada ao Anexo XXX da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017, carece de regulamentação operacional, de definição de fontes de financiamento e de previsão clara na Tabela SUS. A ausência desses elementos tem gerado descontinuidade no atendimento, dependência da boa vontade administrativa e escassez de oferta pública, especialmente no que se refere à criopreservação de gametas para mulheres com câncer.

A situação é agravada pela limitada estrutura disponível: existem atualmente menos de dez centros públicos de reprodução assistida no Brasil, insuficientes para atender à crescente demanda de pacientes



oncológicas que desejam preservar sua fertilidade antes de iniciar tratamentos potencialmente agressivos à fertilidade. Essas mulheres, muitas vezes jovens, enfrentam não apenas a luta contra a doença, mas também o risco de verem comprometido seu projeto de maternidade futura. Garantir a elas o direito à criopreservação é garantir equidade reprodutiva.

Nesse contexto, a presente Proposição tem dois objetivos centrais: 1) elevar a Política Nacional de Reprodução Humana Assistida do SUS ao patamar legal, conferindo-lhe estabilidade e força normativa, por meio de diretrizes claras para sua implementação em todas as unidades federativas, com responsabilidade compartilhada entre as esferas de governo; e 2) assegurar o acesso tempestivo à criopreservação de óvulos para mulheres com diagnóstico de câncer, cujos tratamentos possam comprometer a função ovariana, tanto no SUS quanto nos planos de saúde privados.

No âmbito da Saúde Suplementar, a aprovação do Projeto é igualmente necessária. Apesar de avanços recentes na legislação, como a Lei nº 14.454, de 2022, que permite a cobertura de tratamentos fora do rol da ANS mediante critérios técnicos, ainda há lacunas importantes no reconhecimento da criopreservação como cobertura obrigatória nos contratos com operadoras. Sem norma expressa, muitas pacientes enfrentam negativas administrativas ou precisam recorrer judicialmente para garantir seu direito. A inclusão legal da criopreservação de óvulos nesses contratos trará segurança jurídica para as usuárias do sistema público e privado.

É preciso ressaltar que, apesar de a atual política pública já reconhecer a importância da reprodução assistida, a ausência de regulação efetiva, orçamento vinculado e dispositivos legais específicos tem impedido a ampliação dos serviços e prejudicado o acesso das mulheres que mais precisam. A criopreservação de óvulos, embora tecnicamente consolidada, ainda é inacessível para a maioria da população brasileira. Muitas mulheres em tratamento oncológico são forçadas a abandonar seu direito à maternidade futura por ausência de alternativas viáveis no SUS e recusa das operadoras privadas.



Portanto, o presente Projeto de Lei representa um avanço necessário para garantir igualdade de acesso aos direitos reprodutivos das mulheres. Trata-se de uma medida estruturante, que busca transformar uma política frágil e sujeita a retrocessos administrativos em um direito assegurado por lei, capaz de resistir às mudanças de governo.

Pelo seu mérito inegável, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199601-12:9263
LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200804-29:11664
LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656

FIM DO DOCUMENTO